

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACATU/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU-MG

REFERÊNCIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8941/2024.

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 72/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO: 47/2024.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.

Ao Ilustríssimo Presidente da Comissão de Contratação,

Sr. LUIZ GUSTAVO NETTO JORDÃO

A licitante, **MX CONSTRUTORA PARACATU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.734.352/0001-85, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Mauro Taveira Ribeiro**, portador da Carteira de Identidade nº 13421598 SSP/MG e do CPF nº 400.114.961-34, vem a presença de Vossa Senhoria, respeitosamente, interpor:

RECURSO

em face da decisão proferida na sessão pública de julgamento das propostas e habilitação dos licitantes, em especial, daquela que habilitou a empresa/licitante vencedora **CONSTRUTORA COMPASSO LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE INTERPOR RECURSO

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, que cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão, ora combatida, que ocorreu em 29 de julho de 2024.

Ocorre, porém que, por presumida inconsistência da plataforma **BBMNET** (<https://novobbmnet.com.br/>), esta licitante, neste certame, denominada “Participante 6”, apesar de efetuar manifestação em campo próprio da plataforma, no sentido de demonstrar sua intenção de recurso, não teve seu apelo reconhecido em Ata da Sessão do Pregão, publicada no site deste órgão.

Cumpre-nos salientar, que em nenhum momento a plataforma, ao receber/processar o cadastramento da intenção de recurso, acusou mensagem de erro, o que nos induziu ao entendimento de que o mesmo havia sido, de pleno, manifestado.

Ainda, em clara demonstração de razão e boa-fé, desta licitante/recorrente, bem como por cautela e prudência, que nos é de costume, tomamos a iniciativa, naquele momento, de manifestar, também, via CHAT, senão vejamos evento: 29/07/2024 15:08:57 Participante 6:

29/07/2024 15:08:57 Participante 6 - Esta Licitante, neste ato denominada “Participante 6”, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias **manifestar sua intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do item 16.1 do Edital, contra a decisão proferida na sessão pública de julgamento das propostas e habilitação/inabilitação dos licitantes.** Em conformidade com o item 16.1 do Edital, a presente manifestação é realizada no prazo regulamentar de até 10 (dez) minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, evitando assim a preclusão do direito recursal. A licitante requer a juntada da presente manifestação aos autos do processo licitatório e que lhe seja concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, conforme disposto no item 16.1.1 do Edital. Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos a confirmação do recebimento desta manifestação, bem como a intimação para apresentação das razões recursais no prazo estipulado.

Tal manifestação, tempestiva, foi imediatamente recebida pelo **Agente de Contratação**, que intimou esta licitante recorrente, a apresentar suas razões de recurso, senão vejamos:

29/07/2024 15:21:01 Agente de Contratação - Participante 6, fica intimado a apresentar as razões no prazo de 03 (três) dias úteis a partir de 30/07/2024, nos moldes do subitem 16.1.1. ("As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação que será publicada no site oficial dessa municipalidade." e nos moldes do 16.2. ("16.2. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema, ou em caso de indisponibilidade do sistema poderão ser encaminhados para o e-mail: licitacao@paracatu.mg.gov.br, aos cuidados da Comissão de Contratação SENDO VEDADO O PROTOCOLO PRESENCIAL NA PREFEITURA MUNICIPAL."))

Diante do exposto, e das evidências, devidamente comprovadas, em adição à manifestação realizada na plataforma (não processada, ao que tudo indica), a licitante também registrou sua intenção de recurso via chat, no dia 29/07/2024 às 15:08:57, o que demonstra claramente a boa-fé e o zelo da licitante em assegurar seus direitos recursais. **Essa comunicação, feita dentro do prazo regulamentar de 10 minutos após o término do julgamento, reforça a intenção inequívoca da licitante de interpor o recurso.**

Tudo isso, somado ao fato de que **o Agente de Contratação reconheceu a manifestação feita via chat e, às 15:21:01 do mesmo dia, intimou a licitante a apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias úteis**, conforme os subitens 16.1.1 e 16.2 do Edital. **Este reconhecimento oficial reforça a validade da manifestação realizada, bem como o direito da licitante de ter seu recurso apreciado.**

A licitante demonstrou boa-fé e diligência ao utilizar todos os meios disponíveis para registrar sua intenção de recurso, conforme estipulado pelo edital. A falha aparente na plataforma BBMNET não pode ser imputada à licitante, especialmente quando todos os procedimentos foram seguidos corretamente e dentro do prazo estabelecido.

Diante dos fatos expostos, é evidente que a licitante recorrente agiu de acordo com as normas do edital e demonstrou de forma clara e tempestiva sua intenção de

interpor recurso. A presumida inconsistência da plataforma BBMNET não pode prejudicar o direito da licitante de ter seu recurso apreciado. Portanto, é imperativo que o recurso seja recebido e processado, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa.

Por fim, e certos do recebimento do presente recurso, a contagem do prazo começou no dia 30 de julho de 2024, sendo hoje, o último dia de prazo, 01 de agosto de 2024. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Nota: Cumpre-nos salientar, que em diligencia realizado no dia 01/08/2024, a sede do Órgão Licitador, dialogamos com a Comissão de Contratação, a qual, ratificou nosso entendimento, determinando o envio das razões de recurso, via endereço eletrônico próprio.

II - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

II.1 – 1º MOTIVO: UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO DE PRIORIDADE (ME/EPP) QUANDO DETENTORA DE PORTE, DE FATO, DIVERSO.

Conforme se extrai do processo licitatório em questão, a Participante **CONSTRUTORA COMPASSO LTDA**, vencedora por ora do certame, ingressou na presente concorrência, com opção de prioridade, alegando para todos os fins, amoldar-se na condição de ME-EPP, senão vejamos:

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções
Participante 7 CONSTRUTOR A COMP...	29/07/2024 10:25:29.220	Sim	ME-EPP	R\$ 7.590.00 0,00	⋮

Conforme exporemos em tópico próprio, existem evidências suficientemente robustas, de que o porte empresarial informado pela citada licitante, qual seja ME-EPP, encontra-se em completo descompasso para com a realidade de fato, prejudicando as demais licitantes participantes, inclusive aquelas que de fato, são detentoras de tal benefício.

II.2 – 2º MOTIVO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA OBRIGATÓRIA.

Conforme se extrai do processo licitatório em questão, especificadamente seu item 10.12. á 10.18., vejamos os requisitos obrigatórios exigidos pelo Agente Contratante:

10.12. A Proposta de Preços deverá ser apresentado em moeda corrente brasileira em duas casas decimais, expressos em numeral e por extenso, discriminando os preços unitários e totais conforme modelo de planilha de composição de preços - ANEXO IV e constarão as seguintes informações, obrigatoriamente:

10.12.1. Preços unitários, de acordo com a planilha de custos fornecida pelo Município, devidamente assinada, preferencialmente digital, em todas as vias, pelo engenheiro ou arquiteto urbanista responsável, as quais deverão compreender todas as despesas contratuais de materiais, equipamentos, mão-de-obra com os respectivos encargos sociais e administrativos;

10.12.2. Composição dos custos unitários de acordo com o especificado na planilha orçamentária da empresa vencedora, devendo constar o seguinte: discriminação de todos os insumos, coeficientes unitários e preços unitários desses insumos, preços totais e preço final unitário, observando a NBR – 12721 da ABNT e demais decisões que regem a matéria, conforme modelo ANEXO IV ou modelo contido nas tabelas: SINAPI, SETOP e SUDECAP;

10.12.3. Composição da taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), sendo vedada a inclusão de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL e Imposto de

Renda Pessoa Jurídica nesta composição e Composição de Encargos Sociais, conforme ANEXO IV;

10.12.4. Cronograma físico-financeiro da obra, cujo prazo de execução e valor total da obra deverá ser coincidente com a proposta apresentada;

10.12.5. Preço global estimado para execução dos serviços, na sua integralidade, já inclusos todos os custos com encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas;

10.13. No preço global ofertado na proposta deverá estar incluso, além do lucro, todas e quaisquer despesas de custos, tais como: materiais, mão-de-obra para execução dos serviços e movimentação dos mobiliários, EPI's, equipamentos, transportes, cargas, seguro, encargos sociais e trabalhistas, limpeza durante a execução após a finalização dos serviços, custos e benefícios, taxas, licenças e impostos, inclusive alvarás, ligações provisórias e definitivas, acréscimos decorrentes de trabalhos noturnos, finais de semana e feriados para cumprimento do prazo e regime de execução e quaisquer outras que ocorram, direta ou indiretamente, relacionadas com a consecução do objeto desta licitação.

10.14. O arredondamento do valor final será feito para baixo quando a última casa decimal foi igual ou abaixo de "4", e para cima quando for igual ou superior a "5".

10.15. Na hipótese de ser constatado que o PREÇO GLOBAL não corresponde ao somatório dos Preços Unitários e Totais de cada item da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA da licitante, será efetuado novo somatório para apuração do PREÇO GLOBAL correto.

10.16. As propostas que omitirem o prazo de validade previsto no subitem 10.9 serão consideradas como válidas pelo período de 90 (noventa) dias corridos.

10.17. Após abertas as propostas dos licitantes, as mesmas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões.

10.18. Serão desclassificadas as propostas que não respeitarem rigorosamente a descrição e a unidade nas planilhas relacionadas no ANEXO IV deste Edital

(grifo nosso)

Dito isto, cumpre-nos denunciar, que a Participante **CONSTRUTORA COMPASSO LTDA**, vencedora por ora do certame, se omitiu a juntada de todos os documentos supra

exigidos, com exceção da proposta, a qual apesar de juntada, apresentou em formato “.doc”, completamente incompatível com os padrões e estilo exigidos.

III - DO MÉRITO

III.1. – DA UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO DE PRIORIDADE (ME/EPP) QUANDO DETENTORA DE PORTE, DE FATO, DIVERSO.

A **Construtora Compasso Ltda**, inscrita sob o CNPJ 01.993.440/0001-50, apresentou-se como vencedora no processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 06/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Paracatu/MG, cujo objeto é a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h.

A referida empresa, ao participar da licitação, foi enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme declarado no processo de habilitação.

No entanto, surgiram dúvidas substanciais quanto à adequação desse enquadramento, especialmente no que tange aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

Importante ressaltar, antes de adentrarmos o mérito da questão, que **não estamos sugerindo que a documentação apresentada pela Construtora Compasso Ltda, onde consta seu enquadramento como EPP, esteja de qualquer forma adulterada.** Nosso questionamento centra-se na necessidade de uma investigação aprofundada sobre o **REAL** enquadramento da empresa. **Embora as bases governamentais indiquem que a Construtora Compasso Ltda se enquadra como EPP, as circunstâncias factuais apontam para uma realidade divergente.** É fundamental esclarecer se a empresa realmente atende aos critérios de receita bruta e estrutura operacional que definem uma Empresa de Pequeno Porte, uma vez que discrepâncias significativas entre os dados oficiais e a situação real podem comprometer a equidade do processo licitatório e a justa concorrência.

III.1.1. Enquadramento Legal e Requisitos para EPP:

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, uma empresa é classificada como EPP se sua receita bruta anual não ultrapassar R\$ 4.800.000,00.

Este enquadramento permite às empresas de menor porte participar de licitações públicas com benefícios específicos, como tratamento diferenciado e prioridade na contratação, desde que cumpram rigorosamente os requisitos estabelecidos pela legislação.

III.1.2. Análise das Evidências e Considerações:

A análise de diversos processos licitatórios anteriores, e dos últimos 24 meses, nos quais a Construtora Compasso Ltda sagrou-se vencedora, revela que o valor total acumulado de contratos firmados, junto a este Agente Contratante (Prefeitura de Paracatu-MG), pela empresa excede, em muito, o limite de receita bruta permitido para EPPs.

Senão vejamos:

EMPRESA	Nº PROC. LICITATÓRIO	VALOR TOTAL (ARREMATADO)	POSIÇÃO FINAL
CONSTRUTORA COMPASSO LTDA	47/2024	R\$ 7.590.000,00	VENCEDORA
CONSTRUTORA COMPASSO LTDA	135/2023	R\$ 1.939.415,41	VENCEDORA
CONSTRUTORA COMPASSO LTDA	98/2023	R\$ 1.974.845,71	VENCEDORA
CONSTRUTORA COMPASSO LTDA	49/2023	R\$ 2.862.947,84	VENCEDORA
CONSTRUTORA COMPASSO LTDA	309/2022	R\$ 59.193,39	VENCEDORA
CONSTRUTORA COMPASSO LTDA	226/2022	R\$ 1.295.784,28	VENCEDORA
CONSTRUTORA COMPASSO LTDA	182/2022	R\$ 873.608,40	VENCEDORA
TOTAL		R\$ 16.595.795,03	

Vale a ressalva, de que toda esta receita, supra indicada, foi arrecadada APENAS em processos licitatórios junto a este Agente Contratante (Prefeitura de Paracatu-MG)!

Ainda, vejamos o que diz o item **14.1.7.2.** do Edital:

14.1.7.2. Declaração específica afirmando que ainda não celebrou contratos com a Administração Pública, no ano-calendário da realização desta licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento e que não está inserida nas hipóteses previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 (Modelo de Declaração disponível no Anexo III deste Edital).

Ora, Nobres Julgadores, em simples análise da planilha supra, no ano de 2023, a Licitante Recorrida, claramente extrapolou o limite de que trata a Lei, em aproximadamente **R\$ 1.977.208,96** (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, duzentos e oito reais e noventa e seis centavos).

Caso nenhuma ação seja tomada, neste sentido, teremos o mesmo cenário no ano de 2024!

Vale a ressalva, de que agente público tem o dever legal e moral de agir imediatamente quando toma conhecimento de uma possível prática ilícita, conforme preceituado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Esse dever é fundamentado nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, que norteiam a administração pública, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. **Em casos de suspeita de irregularidades, omissões ou ações que possam comprometer a lisura e transparência de processos administrativos ou licitatórios, o agente público deve adotar medidas necessárias para investigar e, se for o caso, sanear as irregularidades identificadas. A inércia ou omissão diante de indícios de ilicitudes não só compromete a integridade do processo administrativo como também pode configurar conivência ou prevaricação, incorrendo em responsabilidades administrativas, civis e penais.** Assim, ao tomar ciência de possíveis práticas ilícitas, o agente público deve assegurar o fiel cumprimento da lei, protegendo o interesse público e garantindo a observância dos princípios da administração pública.

Tal fato levanta uma preocupação significativa quanto à veracidade da declaração da empresa sobre seu enquadramento.

Essa discrepância sinaliza uma possível irregularidade na autodeclaração de receita bruta, que deveria ter sido rigorosamente checada pela Comissão de Licitação.

A empresa, ao se declarar como EPP, deve fornecer documentação comprobatória de sua receita bruta anual, incluindo balanços financeiros e declarações

fiscais. A omissão ou a falsificação dessas informações é passível de sanções administrativas e legais, conforme previsto nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar nº 123/2006, que abordam as sanções aplicáveis a empresas que declaram falsamente sua condição de micro ou pequeno porte.

A Comissão de Licitação tem o dever de verificar a autenticidade das declarações de enquadramento das empresas participantes. A falha em realizar essa verificação compromete a equidade do certame e fere os princípios da administração pública, incluindo legalidade, moralidade e eficiência.

Neste sentido, vejamos o que nos ensina, Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. **Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.**"(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

(grifo nosso)

Ao permitir que uma empresa que não cumpre os critérios de EPP participe de licitações com benefícios e privilégios, a administração pública está criando um ambiente de concorrência desleal, e pior, agindo de forma conivente, quando diante de evidências que indiquem o contrário de tais declarações. Empresas que respeitam os limites de receita bruta e se enquadram corretamente nas categorias de ME/EPP são prejudicadas, pois concorrem em condições desiguais.

A participação irregular da Construtora Compasso Ltda como EPP pode ter influenciado o resultado da licitação, uma vez que a empresa pode ter oferecido condições mais vantajosas que outras participantes devido à sua maior capacidade financeira, não compatível com o porte declarado.

Diante dos fatos apresentados, é evidente que a Construtora Compasso Ltda não atende aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 para ser classificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP). A participação irregular da empresa neste enquadramento compromete a integridade do processo licitatório, infringe os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e causa prejuízos às demais empresas que atuam em conformidade com a legislação.

Requer-se, portanto, a imediata desclassificação da Construtora Compasso Ltda do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 06/2024, para restabelecer a justiça e a transparência do certame.

Bem como, a sumária abertura de uma investigação administrativa para apurar a eventual falsidade das declarações prestadas pela empresa ou inverídicas informações transmitidas aos órgãos fiscalizadores, a exemplo Receita Federal, incluindo a possibilidade de sanções conforme os artigos 69 e 70 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, a implementação de procedimentos mais rigorosos para a verificação do enquadramento das empresas participantes em licitações, garantindo que todas as declarações de ME/EPP sejam acompanhadas de documentação comprovativa robusta e atualizada.

Portanto, mesmo que a Construtora Compasso Ltda conste nas bases governamentais como EPP, deve-se considerar a possibilidade de que a empresa esteja se beneficiando de uma declaração inadequada ou de práticas evasivas para manter-se nessa classificação, visando obter vantagens indevidas nos processos licitatórios.

Essa situação exige uma investigação detalhada e uma reavaliação do enquadramento da empresa, assegurando que o processo licitatório seja justo e que os benefícios legais sejam reservados para aquelas empresas que realmente se enquadram

nos critérios estabelecidos. A continuidade dessa prática sem uma revisão adequada poderia resultar em prejuízos significativos para a concorrência justa e para a administração pública.

Por fim, e por ser objeto conexo ao tema, qual seja, o real porte da empresa recorrida, além da ausência de documentação orçamentária-financeira, que será abordada, em detalhes, em tópico próprio a seguir, constata-se também **a falta de uma declaração descritiva detalhada do acervo de equipamentos disponíveis para a execução da obra por parte da Construtora Compasso Ltda.** Essa omissão é particularmente grave, pois impede uma avaliação completa da capacidade técnica e operacional da empresa. A declaração de acervo é um documento essencial para verificar se a empresa dispõe dos recursos necessários para executar o projeto conforme as especificações técnicas exigidas. **Sem essa informação, não é possível aferir adequadamente o porte real da empresa e sua qualificação para a obra, o que compromete a transparência e a competitividade do processo licitatório, além de levantar dúvidas quanto à capacidade da empresa de cumprir com os prazos e padrões de qualidade estabelecidos no edital.** Essa lacuna documental não apenas impede uma análise justa e precisa da proposta, mas também coloca em risco a execução eficiente e eficaz do projeto, evidenciando uma possível subestimação das exigências técnicas necessárias para a obra.

III.2. – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA OBRIGATÓRIA.

A ausência de documentação orçamentária-financeira obrigatória no processo licitatório em questão, especialmente no caso da Construtora Compasso Ltda, não apenas constitui uma irregularidade formal, mas levanta sérias preocupações quanto à transparência e à legalidade do certame.

Este aspecto é de fundamental importância para assegurar que os princípios de isonomia, legalidade e competitividade sejam rigorosamente observados em todos os processos de licitação pública.

A seguir, apresento uma fundamentação extensa e detalhada sobre a questão.

Contexto Normativo e Legal:

O processo licitatório para a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24h no Município de Paracatu/MG, regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2024, estabelece critérios claros e rigorosos para a apresentação das propostas de preços, conforme especificado nos itens 10.12 a 10.18 do edital. Tais requisitos incluem a apresentação de documentação detalhada que permita uma análise transparente e minuciosa das condições financeiras e operacionais das propostas apresentadas.

Os documentos exigidos incluem, entre outros, planilhas de composição de preços, discriminando preços unitários e totais, detalhamentos de todos os insumos, coeficientes unitários e preços unitários desses insumos, além da composição da taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) e encargos sociais. Estes elementos são essenciais para a verificação da exequibilidade da proposta e para a garantia de que o preço global ofertado cobre todos os custos envolvidos na execução da obra.

Importância da Documentação Orçamentária-Financeira:

A documentação orçamentária-financeira exigida serve múltiplos propósitos no contexto de uma licitação pública. Primeiramente, ela assegura que os proponentes apresentem suas propostas com a devida transparência, permitindo uma análise detalhada de cada componente do custo. Isso inclui a verificação de que os preços unitários estão dentro dos parâmetros de mercado, evitando preços inexecutáveis ou superfaturados.

Além disso, a apresentação dessas planilhas e documentos é crucial para garantir a viabilidade financeira do projeto. Sem uma análise detalhada dos custos envolvidos, a

administração pública não pode assegurar que o projeto será realizado dentro do orçamento previsto, o que pode resultar em pedidos de aditivos contratuais e, conseqüentemente, em gastos adicionais para o erário público. A ausência desses documentos impede a verificação de que todas as despesas, incluindo materiais, mão-de-obra, equipamentos, encargos sociais, e outros custos indiretos, foram adequadamente contabilizadas.

Irregularidades na Proposta da Construtora Compasso Ltda:

No caso específico da Construtora Compasso Ltda, a proposta apresentada carece de diversos documentos obrigatórios, com exceção da proposta de preços, que foi apresentada em formato ".doc", um formato incompatível com os padrões exigidos pelo edital. Tal apresentação inadequada compromete a clareza e a confiabilidade das informações fornecidas, dificultando a verificação de sua exatidão e conformidade com os requisitos técnicos e financeiros.

Essa inadequação é particularmente preocupante considerando os itens do edital que requerem especificidade na apresentação dos preços unitários e globais, incluindo a exigência de que os valores sejam expressos em duas casas decimais e arredondados conforme critérios rigorosos. A falta de conformidade com estas especificações pode indicar uma tentativa de ocultar ou manipular informações financeiras, o que compromete a transparência do processo.

Consequências Legais e Administrativas:

A desconsideração das normas estabelecidas pelo edital, especialmente quanto à apresentação da documentação obrigatória, não é uma mera questão de formalidade. Trata-se de uma violação dos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, incluindo a isonomia, a transparência e a moralidade

administrativa. A ausência dos documentos orçamentários-financeiros obrigatórios ou sua apresentação inadequada implica em uma violação direta das disposições legais e regulamentares aplicáveis, notadamente a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, que estabelecem as diretrizes para licitações e contratos administrativos no Brasil.

A Lei nº 14.133/2021, em particular, enfatiza a importância da transparência e da publicidade nos processos de contratação pública, prevendo a necessidade de que todos os atos sejam documentados e acessíveis para fiscalização. A não apresentação dos documentos exigidos pode ser interpretada como uma tentativa de burlar os processos de controle e fiscalização, o que pode acarretar sanções severas, incluindo a desclassificação da proposta e a imposição de penalidades administrativas e legais à empresa.

Responsabilidade da Comissão de Licitação:

A Comissão de Licitação, ao verificar as propostas apresentadas, tem o dever de assegurar que todos os requisitos estabelecidos no edital sejam cumpridos rigorosamente. A aceitação de uma proposta que não cumpre com os requisitos de documentação financeira representa uma falha grave na condução do certame e pode ser interpretada como negligência ou, em casos extremos, conluio. A desclassificação de propostas que não atendem aos requisitos documentais não é apenas uma prerrogativa, mas uma obrigação da Comissão de Licitação para garantir a equidade e a justiça do processo.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante das graves irregularidades apontadas, a desclassificação da Construtora Compasso Ltda é imperativa para garantir a integridade do processo licitatório. A ausência de documentação orçamentária-financeira obrigatória, além de violar

diretamente os termos do edital, compromete a transparência e a competitividade do certame. A administração pública deve agir com firmeza para assegurar que todos os participantes de processos licitatórios sejam tratados de forma equitativa e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e responsável.

A manutenção da Construtora Compasso Ltda no certame, apesar das irregularidades verificadas, não apenas prejudicaria a competição justa entre os concorrentes, mas também colocaria em risco a própria execução do projeto, dado que a proposta não foi suficientemente detalhada e verificada quanto à sua viabilidade financeira. A desclassificação, portanto, é necessária não apenas para corrigir as irregularidades presentes, mas também para salvaguardar os interesses públicos e a credibilidade do processo licitatório.

Havendo manutenção da referida decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Paracatu/MG, 01 de agosto de 2024.

Mauro Taveira Ribeiro

Sócio/Proprietário